SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012601-33.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: Maria Fernanda Tognoli Leite

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré.

Alegou ainda que a partir de outubro de 2016 passou a receber cobranças de diversas linhas telefônicas, as quais não reconhece como suas. Não obstante não reconhecer o débito acabou por pagar as faturas para evitar outras consequências pelo inadimplemento.

Almeja ao ressarcimento das quantias que

despendeu.

Já a ré em contestação sustentou que não perpetuou qualquer ato ilícito e que agiu nos limites do exercício regular do seu direito.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

A autora como visto expressamente afirmou que não tem qualquer responsabilidade quanto ao débito cobrado, muito menos em relação a linhas telefônicas a ele referente, ressalvando ainda, que a até sua linha de uso pessoal fez potabilidade para outra operadora.

Em face disso seria de rigor que a ré apresentasse elementos mínimos para denotar que isso não tivesse sucedido da forma relatada pela autora.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo, em razão da não utilização dos serviços e contratação daquelas linhas) mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a argumentar que não houve qualquer irregularidade nas cobranças, até porque os serviços foram utilizados pela autora.

É relevante assinalar que a autora elencou diversos protocolos (fl. 12) de contatos mantidos com a ré, inclusive o do cancelamento dos planos/linhas.

A ré deveria coligir as gravações ou os conteúdos relativos a tais protocolos para patentear que a explicação da autora a seu respeito não poderia ser aceita, mas como não o fez – e ficou silente sobre o teor dos contatos – se deve reconhecê-la como verdadeira.

Também não colidiu aos autos sequer um indicio que apontasse que a autora tenha realizado os contratos referentes as linhas, bem como que fez uso dos seus serviços.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento da pretensão deduzida no que diz respeito a devolução dos valores pagos

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.216,93, acrescida de correção monetária, a partir de cada desembolso, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA